



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ITATI**

LEI Nº 1265/2018.

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamentos de dívidas tributárias e não tributárias em atraso e dá outras providências.

FLORI WEBB, Prefeito Municipal de Itati, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos de acréscimos legais agregados aos créditos tributários e não tributários, nos termos e condições desta Lei.

Art. 2º Os créditos de natureza tributária ou não tributária, em favor da Fazenda Pública do Município, lançados até o exercício anterior, cujos pagamentos se encontrem pendentes, poderão ser quitados ou parcelados, com descontos, de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I - se pagos em parcela única ou parcelados na forma do § 1º, até o último dia do ano corrente, com redução de 100% (cem por

cento) da multa e 100% (cem por cento) nos juros devidos até a data do efetivo pagamento;

II - se pagos parceladamente, o prazo não excederá a 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e consecutivas, a contar da vigência desta Lei, com desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e nos juros devidos até a data do efetivo parcelamento.

§ 1º O incentivo concedido para o pagamento à vista será estendido ao pagamento parcelado em até 02 (duas) vezes, porém condicionado à quitação da dívida dentro do ano em exercício.

§ 2º Esgotado o prazo do inciso II e do § 1º com parcelas pendentes de pagamento, o saldo devedor não será alcançado pelos benefícios desta Lei.

Art. 3º O saldo de parcelamento efetuado de acordo com o inciso II, do art. 2º, se quitado com antecipação de parcelas, a estas será estendido o benefício da redução de 100% (cem por cento) da multa e 100% (cem por cento) dos juros.

Parágrafo único. Verificada a hipótese deste artigo, as parcelas vincendas serão recalculadas, retirando da sua composição o montante relativo a juro e multa.

Art. 4º O saldo remanescente dos parcelamentos em curso poderá ser quitado ou reparcelado na forma dos incisos I e II e § 1º do art. 2º, a pedido do interessado, com o benefício desta Lei.

Art. 5º Esta Lei é extensiva aos créditos tributários e não tributários em execução judicial ou inscritos em dívida ativa, condicionando-se, o acesso aos benefícios, à comprovação do

recolhimento dos honorários advocatícios por parte do contribuinte executado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o processo de execução fiscal ficará em suspenso até cumprimento integral da obrigação.

Art. 6º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere o direito à restituição ou compensação de importância já paga a qualquer título.

Art. 7º Se a data do vencimento recair em dia não útil, considerar-se-á o prazo o primeiro dia útil subsequente.

Art. 8º A adesão aos benefícios conferidos por esta Lei dar-se-á com o pagamento em cota única, na forma do art. 2º, inciso I, ou no modo parcelado, art. 2º, inciso II e § 1º, mediante requerimento do interessado ou de pessoa legalmente habilitada para representá-la, com o pagamento da primeira parcela no ato da formalização.

Parágrafo único. A adesão aos benefícios, independe de limite de valores devidos, não está condicionada à regularização total da dívida, podendo se dar por exercícios isolados.

Art. 9º Incorrendo o pagamento ou o parcelamento da dívida no prazo e condições dos artigos 1º e 2º desta Lei, a fluência dos acréscimos legais mantêm-se na conformidade do Código Tributário Municipal.

Art. 10º. A Secretaria Municipal da Administração e Fazenda expedirá instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 11º. Aplicam-se subsidiariamente as disposições contidas no Código Tributário Municipal e alterações, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

Art. 12º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei naquilo que couber.

Art. 13º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE ITATI, EM 09 DE OUTUBRO DE 2018.

Flori Werb

Prefeito